DECISÃO DA COMISSÃO

de 3 de Dezembro de 1998

que altera a Decisão 97/432/CE relativa à participação financeira da Comunidade num programa de vigilância respeitante à erradicação da febre aftosa na Albânia, na República Federativa da Jugoslávia e na antiga República Jugoslava da Macedónia

[notificada com o número C(1998) 3747]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/716/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/370/CE [2], e, nomeadamente, os seus artigos 12º e 13º,

Considerando que a Albânia, a República Federativa da Jugoslávia e a antiga República Jugoslava da Macedónia comunicaram a ocorrência de focos de febre aftosa no fim da Primavera e/ou no Verão de 1996;

Considerando que a ocorrência de febre aftosa em países da Europa de Leste constitui um sério risco para os efectivos pecuários da Comunidade;

Considerando que foi elaborado um programa de vigilância serológica, destinado a detectar anticorpos do vírus da febre aftosa, para certas zonas da Albânia, da República Federativa da Jugoslávia e da antiga República Jugoslava da Macedónia; que a execução desse programa, de acordo com um plano de controlo preparado pela Comissão e pelos Estados-membros, forneceu informações valiosas sobre a situação da doença nas áreas submetidas à vigilância;

Considerando que, em conformidade com a Decisão 97/ /432/CE [3], os laboratórios designados devem apresentar um relatório financeiro no prazo de seis meses a partir da notificação do início dos exames laboratoriais; que, no entanto, o relatório financeiro de um dos laboratórios nacionais de febre aftosa designados sofreu um atraso por razões de ordem técnica;

Considerando que se afigura conveniente prorrogar o prazo de apresentação do relatório financeiro a fim de permitir o reembolso das despesas incorridas pelo laboratório de Pirbright, com a inspecção serológica na República Federativa da Jugoslávia, no âmbito da citada decisão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

No segundo travessão do artigo 2º da Decisão 97/432/CE, o termo «seis» é substituído pelo termo «doze».

Artigo 2.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Dezembro de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

[1] JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 19.
[2] JO L 168 de 2. 7. 1994, p. 31.
[3] JO L 185 de 15. 7. 1997, p. 15.